



## Princípios Anti-Branqueamento de Capitais do Grupo Wolfsberg para a Banca Privada (2012)

### Preâmbulo

Os Princípios que se seguem são considerados adequados para as relações de banca privada. Os princípios para outros segmentos de mercado podem ser distintos.

Os Princípios foram elaborados inicialmente em 2000 (e revistos em 2002) para atender a determinados riscos identificados que estão associados à banca privada. Tais riscos continuam a justificar níveis de atenção adequados, que hoje não são inferiores ao que eram há dez anos atrás. Os reguladores continuam a impor fortes regras anti-branqueamento de capitais (“ABC”), controlos apertados, diligência devida mais intensa sobre os clientes e adequadas políticas e procedimentos ABC. O Grupo Wolfsberg<sup>1</sup> aproveita esta oportunidade para proceder a uma revisão adicional dos Princípios.

Os objectivos das políticas e dos procedimentos apropriados ABC destinam-se a evitar o uso de operações bancárias em todo o mundo com finalidades criminosas e proteger a reputação da entidade. Tais políticas e procedimentos são elaborados para atenuar o risco de branqueamento de capitais e colaborar com as autoridades governamentais e as suas agências na detecção de situações de branqueamento de capitais.

O banco avaliará periodicamente o risco da sua actividade de banca privada e a Alta Direcção terá acesso à informação relativa a esses riscos. É da responsabilidade da Alta Direcção do banco aprovar políticas e procedimentos escritos para enfrentar estes riscos, aplicar uma abordagem baseada no risco e supervisionar a implementação destas políticas, procedimentos e controlos relevantes. Tais políticas e procedimentos respeitarão estes Princípios e serão periodicamente actualizados em função de desenvolvimentos relevantes.

---

<sup>1</sup> O Wolfsberg Group é composto pelas seguintes instituições financeiras internacionais líderes: Banco Santander, Bank of Tokyo-Mitsubishi-UFJ Ltd, Barclays, Citigroup, Credit Suisse, Deutsche Bank, Goldman Sachs, HSBC, JPMorgan Chase, Société Générale e UBS. Os presentes Princípios foram revistos em articulação com o Instituto de Governação de Basileia.

## **1 Aceitação de Clientes: Princípios Gerais**

### **1.1 Geral**

O banco procurará aceitar apenas os clientes cuja origem do património e de meios financeiros possam ser razoavelmente determinados como legítimos. A principal responsabilidade por esta determinação recai sobre o gestor de banca privada que promove a aceitação do cliente. O mero cumprimento de procedimentos de análise internos não isenta o gestor de banca privada da sua responsabilidade básica. A política do banco especificará o envolvimento e as responsabilidades inerentes.

### **1.2 Identificação e Verificação de Identidade**

#### **1.2.1 Identidade do Cliente**

O banco determinará a identidade dos seus clientes e dos beneficiários efectivos antes de estabelecer relações comerciais com essas pessoas. A identidade é determinada em termos gerais com a obtenção do nome, data de nascimento (no caso de pessoas singulares), endereço e outra informação que possa ser exigida pela legislação de jurisdições relevantes.

#### **1.2.2 Verificação de Identidade**

O banco adoptará medidas razoáveis para verificar a identidade aquando do estabelecimento de relações comerciais, nos termos abaixo referidos, sujeitas aos requisitos locais aplicáveis.

- Pessoas singulares: a identidade será verificada de acordo com as exigências do banco com base em documentos de identificação oficiais ou outros documentos, dados ou informação fidedignos e de origem independente, conforme o que for mais adequado em função das circunstâncias.
- Empresas, sociedades em nome colectivo, fundações: a identidade será verificada com base em prova documental da sua regular existência e organização.
- Trusts: a identidade será verificada com base em provas adequadas da sua formação e existência ou documentação similar. A identidade dos fiduciários será determinada e verificada.

Os documentos de identificação, se usados para efeitos de verificação, devem ser válidos no momento da abertura, devendo ser obtidas cópias desses documentos.

#### **1.2.3 Beneficiário Efectivo**

Para efeitos ABC, deve ser definido o beneficiário efectivo para todas as contas. Como beneficiários efectivos serão normalmente consideradas as pessoas (i) que genericamente detêm o controlo final, através da propriedade ou por outros meios, sobre os fundos da conta e/ou (ii) que constituem a fonte última dos fundos da conta e cuja origem patrimonial deve ser sujeita a diligência devida. A mera autorização de movimentar a conta não constitui necessariamente controlo para estes efeitos. O significado de beneficiário efectivo para efeitos de determinação de quem deverá ser sujeito a diligência devida depende das circunstâncias, devendo a diligência devida incidir sobre todos os beneficiários efectivos identificados mediante a aplicação dos seguintes princípios:

- Pessoas singulares: quando a conta está em nome de uma pessoa singular o gestor de banca privada deve apurar se o cliente está a agir no seu próprio interesse. Se existirem dúvidas, o banco irá determinar a qualidade em que o titular da conta actua e no interesse de quem o faz.
- Pessoas jurídicas: quando o cliente é uma sociedade de investimento privado, o gestor de banca privada irá procurar conhecer suficientemente a estrutura da sociedade para identificar quem disponibiliza os fundos, o(s) beneficiário(s) efectivo(s) dos activos detidos pela sociedade e quem tem poderes para dar instruções aos

directores da sociedade. Este princípio aplica-se independentemente de o capital social ser detido sob a forma nominativa ou ao portador.<sup>2</sup>

- Trusts: quando o cliente é um trust, o gestor de banca privada irá procurar conhecer suficientemente a estrutura do trust para identificar (i) quem disponibiliza fundos (por ex. settlor/instituidores), (ii) quem detém o controlo sobre os fundos (por ex. fiduciários/trustees), (iii) quaisquer pessoas ou entidades que tenham o poder de destituir os fiduciários e (iv) as pessoas a favor de quem é instituído o trust.
- Sociedades em nome colectivo: quando o cliente é uma sociedade em nome colectivo, o gestor de banca privada irá procurar conhecer suficientemente a estrutura da sociedade para identificar quem disponibiliza os fundos e os sócios comuns.
- Fundações: quando o cliente é uma fundação, o gestor de banca privada irá procurar conhecer suficientemente a estrutura da fundação para identificar quem disponibiliza os fundos e saber como a fundação é gerida.
- Associações não registadas: os princípios anteriores aplicam-se a associações não registadas.

Em cada um dos casos acima mencionados, o gestor da banca privada realizará uma apreciação razoável quanto à necessidade de serem aplicados procedimentos adicionais de diligência devida.

A legislação local pode caracterizar os beneficiários efectivos por referência a níveis mínimos específicos de propriedade.

A identidade de cada titular efectivo será determinada e, sempre que adequado, verificada, salvo se a identidade for previamente verificada na qualidade de cliente. A identidade será verificada de acordo com as exigências do banco com base em documentos de identificação oficiais ou outros documentos, dados ou informações fidedignas e de origem independente, conforme o que for mais adequado em função das circunstâncias. No caso de a verificação se apoiar em documentos de identificação, devem ser obtidas cópias desses documentos de identificação.

"Beneficiário efectivo", como expressão pode ser usada para outros efeitos, pode ter diferentes significados.

#### **1.2.4 Intermediários**

A natureza da relação do banco com um intermediário depende do tipo de intermediário envolvido:

**Intermediário Promotor:** um intermediário promotor apresenta clientes ao banco, e a partir daí os clientes do intermediário promotor passam a ser clientes do banco. Normalmente o banco irá obter, relativamente a este cliente, o mesmo tipo de informação que obteria se não existisse o envolvimento de um intermediário promotor. As políticas do banco definirão as circunstâncias em que, e na medida em que, o banco pode confiar no intermediário promotor para a obtenção desta informação.

**Intermediário de Gestão:** um intermediário de gestão actua como um gestor profissional de activos ao serviço de outra pessoa e ou (i) é autorizado a actuar em relação a uma conta que essa pessoa tem no banco (caso em que se aplicarão as considerações apresentadas anteriormente sobre intermediários promotores); ou (ii) é ele próprio o titular da conta no banco, sendo tratado como o cliente do banco.

O gestor de banca privada realizará a diligência devida sobre o intermediário promotor ou de gestão e concluirá, conforme for adequado, se o intermediário aplica procedimentos de diligência devida relevantes para os seus clientes, ou se existe uma obrigação regulatória de realizar essa diligência devida, que sejam satisfatórios para o banco.

---

<sup>2</sup> As pessoas colectivas que exerçam uma actividade através de empresas não se encontram abrangidas pelos presentes Princípios.

### **1.2.5 Procuradores/ Autorizados**

O relacionamento entre o titular de uma procuração ou outro autorizado, o titular da conta e sendo diferente, o beneficiário efectivo da conta, deve ser conhecido.

A identidade de um titular com poderes gerais de movimentação de uma conta (como o poder de intervir como signatário da conta) será determinada e, sendo conveniente, verificada.

### **1.2.6 Práticas param Clientes Espontâneos e Relações de Banca Electrónica**

O banco avaliará se os clientes espontâneos ou as relações iniciadas através de canais electrónicos exigem um grau mais elevado de diligência devida antes da abertura da conta. O banco definirá especificamente medidas para determinar e verificar, de um modo satisfatório, a identidade dos clientes não presenciais.

### **1.3 Diligência Devida**

Além da informação prevista em 1.2, é essencial recolher e registar informação que abranja as categorias de perfil de cliente definidas no Anexo I.

Aplicando uma abordagem baseada no risco, o banco confirmará a informação mencionada no Anexo I com base em provas documentais ou fontes credíveis. Salvo se existirem outras medidas razoavelmente suficientes para realizar a diligência devida sobre um cliente (por ex. referências favoráveis e credíveis), será realizada uma reunião com o cliente antes da abertura da conta, ocasião em que, se a identidade for verificada com base em documentos de identificação oficiais, tais documentos serão revistos.

### **1.4 Contas Numeradas ou com Nome Alternativo**

Apenas serão aceites contas numeradas ou com nome alternativo se o banco tiver determinado a identidade do cliente e do beneficiário efectivo. Estas contas devem ser abertas com um nível de escrutínio pelos órgãos de controlo do banco iguais ao nível de escrutínio aplicável a outras contas de cliente. As transferências bancárias a partir destas contas devem evidenciar o nome verdadeiro do titular da conta.

### **1.5 Contas de Concentração**

O banco não permitirá o uso das suas contas internas (por vezes designadas como contas de "concentração") para evitar a associação da identidade de um cliente com a movimentação de fundos em representação do cliente, ou seja, o banco não permitirá o uso dessas contas internas de uma forma que possa impedir o banco de monitorizar convenientemente a actividade da conta do cliente.

### **1.6 Responsabilidade de Vigilância**

Será obrigatório que os novos clientes, sujeitos a uma abordagem baseada no risco, sejam aprovados pelo menos por uma pessoa diferente do gestor de banca privada.

## **2 Aceitação do Cliente: Situações que exigem Diligência / Atenção Adicional; Clientes Proibidos**

### **2.1 Clientes Proibidos**

O banco especificará as categorias de clientes que não serão aceites ou mantidos.

## 2.2 Geral

Nas suas políticas internas, o banco deve definir categorias de pessoas cujas circunstâncias impõem a realização de diligência devida. Este será o caso típico em que as circunstâncias apresentam provavelmente para um banco um risco superior à média.

## 2.3 Indicadores

As circunstâncias das seguintes categorias de pessoas constituem indicadores para as definir como sujeitas a diligência devida:

- Pessoas que residam em e/ou tenham fundos com origem em países identificados por fontes credíveis como tendo normas sobre ABC inadequadas ou que representem um risco elevado de crime e corrupção.
- Pessoas envolvidas em tipos de actividades económicas ou de negócios ou sectores conhecidos por serem susceptíveis ao branqueamento de capitais.
- “Pessoas Expostas Politicamente,” habitualmente designadas de forma abreviada como “PEPs,” referindo-se a pessoas que ocupem ou, conforme o caso, tenham ocupado, cargos públicos elevados, relevantes ou importantes com poder significativo sobre políticas, operações ou a utilização ou afectação de recursos detidos pelo governo, tais como funcionários públicos de categoria superior, executivos de empresas públicas, políticos, funcionários importantes de partidos políticos, etc., assim como os respectivos familiares e associados próximos. Os PEPs de diferentes jurisdições podem estar sujeitos a diferentes níveis de diligência devida.<sup>3</sup>

Os clientes que não sejam considerados sujeitos diligência devida podem ser sujeitos a um escrutínio adicional como consequência de (i) monitorização das suas actividades, (ii) inspecções externas, (iii) informação depreciativa (por ex. relatos da comunicação social negativos) ou (iv) outros factores que possam expor o banco ao risco de reputação.

## 2.4 Aprovação pela Alta Direcção

As políticas internas do banco devem indicar se, para uma ou mais destas categorias, a Alta Direcção deve aprovar a concretização de novas relações.

As relações com Pessoas Expostas Politicamente apenas podem ser estabelecidas com a aprovação da Alta Direcção.

## 2.5 Transacções em Numerário

As políticas e procedimentos do banco tratarão das transacções em numerário do cliente, incluindo especificamente a entrega e o levantamento de quantias elevadas em numerário.

## 3 Actualização de Ficheiros de Cliente

O gestor de banca privada é responsável pela actualização do ficheiro do cliente numa base definida e/ou quando ocorrerem alterações significativas. O supervisor da banca privada ou uma pessoa que exerça o controlo de forma independente irá rever as partes relevantes dos ficheiros do cliente de forma regular para assegurar a sua coerência e integralidade. A frequência das análises depende da dimensão, complexidade e risco colocado pela relação.

---

<sup>3</sup> Para mais informação relativa às Pessoas Expostas Politicamente, consulte as "Perguntas Frequentes da Wolfsberg sobre Pessoas Expostas Politicamente ("PEPs")" do Wolfsberg Group disponíveis em <http://www.wolfsberg-principles.com/pdf/PEP-FAQ-052008.pdf>.

Relativamente a clientes classificados sob qualquer das categorias de pessoas mencionadas em 2, as políticas internas do banco indicarão se a Alta Direcção deve ser envolvida nestas revisões e qual a informação de gestão que deve ser fornecida aos gestores e/ou outros órgãos de controlo. As políticas e/ou procedimentos devem ainda regular a frequência destes fluxos de informação.

A revisão de PEPs deve exigir o envolvimento da Alta Direcção.

## **4 Práticas quando são identificadas Actividades Inabituais ou Suspeitas**

### **4.1 Definição de Actividades Inabituais ou Suspeitas**

O banco terá uma política escrita sobre identificação e acompanhamento de actividades inabituais e suspeitas. Esta política e/ou procedimentos relacionados incluirão uma definição do que é considerado suspeito ou inabitual e darão exemplos dessas actividades.

Actividades inabituais ou suspeitas podem incluir:

- Transacções da conta ou outras actividades que não sejam coerentes com o ficheiro de diligência devida
- Transacções em numerário superiores a determinado montante
- Transacções de passagem (*pass-through*) / de entrada e saída (*in-and-out*).

### **4.2 Identificação de Actividades Inabituais ou Suspeitas**

As actividades inabituais ou suspeitas podem ser identificadas através de:

- Monitorização de transacções
- Contactos com o cliente (reuniões, contactos, visitas locais, etc.)
- Informação de terceiros (por ex. jornais, outros meios de comunicação social, internet)
- Conhecimento interno na banca privada do envolvimento do cliente (por ex. situação política no seu país).

### **4.3 Acompanhamento de Actividades Inabituais ou Suspeitas**

O gestor de banca privada, a gestão e/ou a função de controlo desenvolverão uma análise dos antecedentes de qualquer actividade inabitual ou suspeita. Se não existir explicação plausível, será tomada uma decisão que envolva a função de controlo no sentido de:

- continuar a relação comercial com monitorização acrescida
- cancelar a relação comercial
- reportar a relação comercial às Autoridades.

O reporte às Autoridades é feito pela função de controlo e a Alta Direcção pode necessitar de ser notificada (por ex., Director de Cumprimento, CEO, Responsável de Auditoria, Conselho de Administração). De acordo com o que for exigido pela legislação e os regulamentos, os activos podem ser bloqueados e as transacções podem estar sujeitas à aprovação da função de controlo.

## **5 Monitorização e Triagem**

### **5.1 Programa de Monitorização**

A responsabilidade principal pela análise das actividades da conta recai sobre o gestor da banca privada. O gestor da banca privada deverá ter conhecimento das transacções relevantes e do aumento de actividade na conta estará especialmente ciente da ocorrência de actividades inabituais ou suspeitas (ver 4.1). Adicionalmente, deve ser

aplicado um programa adequado de monitorização. O banco decidirá em que medida o cumprimento desta responsabilidade necessitará de ser apoiada através do uso de sistemas automatizados ou de outros meios.

## **5.2 Monitorização Contínua**

Relativamente a clientes classificados sob a categoria de pessoas mencionada em 2, as políticas internas do banco indicarão o modo como as actividades da conta estarão sujeitas a monitorização.

## **5.3 Triagem de Sanções**

Deve ser aplicado um Programa de Sanções adequado. Os clientes potenciais devem ser triados com base nas sanções aplicáveis e os actuais clientes devem ser triados à medida que as sanções forem sendo actualizadas. As transacções devem ser triadas com base nas sanções aplicáveis.

## **6 Proibição de Assistência Indevida**

Nem o gestor de banca privada nem qualquer outro funcionário do banco prestarão qualquer assistência a clientes se souberem que essa assistência será usada para enganar as Autoridades, incluindo as Autoridades Fiscais.

## **7 Responsabilidades de Controlo**

As políticas e procedimentos do banco incluirão controlos normalizados que serão realizados pelos diversos "órgãos de controlo" (responsável pela banca privada, gestão de linha, unidade operacional independente, Cumprimento, Auditoria Interna). Estes controlos abrangerão questões de frequência, nível de controlo, áreas a ser controladas, responsabilidades e acompanhamento, testes de cumprimento, etc.

Uma função de auditoria independente (que pode ser interna ao banco) testará os programas abrangidos por estes controlos.

## **8 Reporte**

Existirá um reporte de gestão regular definido para questões de branqueamento de capitais (por ex. número de reportes às autoridades, ferramentas de monitorização, alterações da legislação e da regulação aplicável, o número e âmbito de acções de formação ministradas a funcionários).

## **9 Formação, Treino e Informação**

O banco definirá um programa de formação sobre a identificação e prevenção de branqueamento de capitais para funcionários que mantenham contactos com clientes e para o pessoal da área de Cumprimento. A formação regular (por ex. anualmente) incluirá a aprendizagem de como identificar e acompanhar actividades inabituais e suspeitas. Adicionalmente, os funcionários serão informados sobre qualquer alteração importante das normas legais e reguladoras de ABC.

Todos os novos funcionários receberão orientações sobre os procedimentos de ABC.

## **10 Requisitos sobre Manutenção de Registos**

O banco definirá requisitos sobre manutenção de registos para todos os documentos relacionados com ABC. Os documentos devem ser guardados pelo menos durante cinco anos, ou mais, conforme o exigido pela legislação e a regulação local.

## **11 Exceções e Divergências**

O banco estabelecerá um procedimento de exceção e divergência que exigirá a avaliação do risco e a aprovação por parte de uma unidade independente.

## **12 Organização de ABC**

O banco organizará um departamento independente e devidamente provido de pessoal, responsável pela prevenção do branqueamento de capitais (por ex. Cumprimento, unidade de controlo independente, Jurídico).



## **Anexo I**

### **Diligência Devida sobre Novos Clientes e os principais Beneficiários Efectivos**

Utilizando uma abordagem baseada no risco, o banco deve assegurar a recolha e o registo de uma quantidade suficiente de informação pertinente sempre que estabelecer uma relação comercial e deverá actualizar o perfil do cliente com informação adicional à medida que a relação se desenvolva. A informação deverá permitir que um analista independente (seja interno ou externo ao banco) conheça o cliente e a relação com base na informação registada. No caso de o cliente não ser o beneficiário efectivo, nem toda a informação prevista neste Anexo será obtida relativamente ao cliente. No entanto, nestas situações, a informação relevante será obtida relativamente ao beneficiário(s) efectivo(s).

#### **Origem do Património**

De modo a avaliar a origem do património de um cliente (ou de um beneficiário efectivo), o banco deve recolher informação relevante sobre o modo como o património foi obtido. Por exemplo, a informação recolhida pelo banco será diferente conforme o património tiver sido adquirido através da posse de um negócio, do exercício de uma profissão ou de um emprego, herança, investimentos ou de outro modo.

#### **Património Líquido**

##### **Fonte da Provisão Inicial da Conta**

A instituição financeira e a jurisdição a partir das quais os activos que provisionarão a conta serão transferidos (por ex. uma transferência da conta do cliente noutra instituição financeira). Esta é diferente de uma explicação da origem do património.

##### **Informação da Conta**

- Finalidade da Conta
- Dimensão Esperada da Conta
- Actividade Esperada da Conta

#### **Ocupação**

#### **Natureza do Negócio do Cliente (ou do Beneficiário Efectivo)**

#### **Função/Relacionamento de Procuradores ou Terceiros autorizados**

#### **Outra Informação Pertinente (por ex. Fonte de Referências)**